

RACISMO NO BRASIL E DIREITOS HUMANOS: RETRATO DA VIOLÊNCIA SOCIAL

RACISM IN BRAZIL AND HUMAN RIGHTS: A PORTRAIT OF SOCIAL VIOLENCE

Bruna Patrícia Ferreira Pinto 1
Márcia Regina Pereira Silva 2
Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira 3
Vinicius Pinheiro Marques 4

Resumo: O presente trabalho aborda estudos sobre a existência do racismo diante de uma democracia de igualdade de raças que, apesar de ser real encontra-se escondido pelas raízes da história. Denota-se que houve o esforço legislativo e ações afirmativas de enfrentamento para o combate à violência social provocada pelo racismo, vivenciado na sociedade, mesmo diante da evolução dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Para tanto, o estudo em epigrafe vale-se de pesquisa bibliográfica em fontes específicas sobre a temática, de uma forma descritiva e com abordagem qualitativa, a fim de atingir ações sobre os desafios entre a real fruição de direitos humanos e a sua concretude.

Palavras-chave: Dignidade humana. Preconceito Racial. Violência Social.

Abstract: The present work addresses studies on the existence of racism in the face of a democracy of equality of races that, despite being real, is hidden by the roots of history. It is clear that there has been a legislative effort and affirmative action to combat the social violence caused by racism, experienced in society, even in the face of the evolution of the fundamental rights and guarantees of citizens since the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. For that, the study in epigraph uses bibliographical research in specific sources on the subject, in a descriptive way, with a qualitative approach, in order to achieve action on the challenges between the real fruition of human rights and their concreteness.

Keywords: Human Dignity. Racial Prejudice. Social Violence.

Mestranda em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins -UFT em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense - ESMAT.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/450424929290514722>.
ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-7314-7447>.
E-mail: brunapatricia03@gmail.com

Mestranda do Programa Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) e Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJ/TO) por meio da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (Esmat).
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2898970743594849>.
ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-6695-2392>.
E-mail: marcinharps14@gmail.com

Doutor e mestre em Direito. Professor no curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins (UFT).
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7410990226412683>.
ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-3045-2097>.
E-mail: gustavopaschoal1@gmail.com

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação (Mestrado Profissional) em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT). Advogado.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7300803447800440>.
ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-1294-8603>.
E-mail: viniciusmarques@uft.edu.br

Introdução

O racismo contra os negros no Brasil vem sendo praticado desde o primeiro momento da chegada desses seres em terras brasileiras, isso porque que foram trazidos como escravos. Segundo consta a escravidão sem dúvida, foi uma das mais extremas formas de repressão vivida em no País. Em tese, a divisão dos humanos em raças é resultado de um processo de conteúdo político social. Dessa conjectura originou-se o racismo que, por sua vez gera a discriminação e o preconceito segregacionista.

Dessa maneira, pode-se definir o racismo como uma discriminação contra indivíduos em razão da sua etnia ou cor. Já o preconceito ou ódio racial consistem em forma direta, ou seja, é a manifestação aberta da violência física ou verbal contra indivíduos em detrimento da cor da pele ou etnia, quando se promove a exclusão ou apenas no agir de forma branda, por vezes imperceptível, como nas práticas de falas ou hábitos embutidos nos costumes que promove a segregação.

Diante disso, a adesão do Brasil a tratados e acordos internacionais, que fortemente repudiam qualquer forma de discriminação racial, sejam oriundas da cor, raça, descendência ou origem nacional ou étnica, tem sido objeto de interesse não só no cenário brasileiro, mas, internacional, diante da importância do tema.

No plano internacional, tem-se a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial a qual traz a necessidade de eliminar rapidamente a discriminação racial em todas as formas e manifestações, de modo a assegurar a compreensão, igualdade e o respeito à dignidade humana.

No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 impôs aos agentes que infringirem delitos dessa natureza, a cláusula de imprescritibilidade, ante a gravidade e repulsividade da ofensa, para que fique presente na memória, reverberado o repúdio e a indignidade da sociedade nacional a sua prática, pois, não basta proibir a discriminação, é preciso que se torne rotineiro o respeito aos princípios, tradições e costumes.

Impõe ressaltar-se que além do esforço legislativo para o combate ao racismo, às ações afirmativas compostas por um conjunto de medidas relevantes, cuja implementação se dá por meio de políticas públicas voltadas para grupos segregados, têm o condão de diminuir ou erradicar a discriminação em face da cor ou raça, por meio da aplicação de medidas afirmativas que sejam capazes de promover a concretização da igualdade.

Desse modo, o artigo em apreço tem a pretensão de apresentar ao leitor de forma atual e essencial, a temática voltada ao racismo, com o uso de conteúdos oriundos em fontes bibliográficas e publicações da internet, com a exibição de elementos históricos desde o passado colonial ao racismo científico, com a abordagem das influências históricas sofridas pela formação cultural do povo brasileiro, assim como, o esforço legislativo enfrentado para o combate às ações de violências provocadas pela prática do racismo vivenciada até os dias atuais.

A democracia da igualdade de raças marcada pela história escravocrata no Brasil

Nesse contexto, em pleno século XXI ainda são levantadas questões sobre a concretude da democracia de igualdade de raças, mesmo cientes que todos os seres humanos deveriam ser tratados como iguais, pois, pertencem a uma mesma raça, a humana. Assim, ao abordar a temática sobre a democracia da igualdade de raças, o atual cenário brasileiro vive o preconceito racial abscôndito nas raízes históricas e na sua construção.

Como sabido, a permanência de estereótipos racistas representa um dilema persistente que se perpetuou ao longo do tempo. A discriminação em razão da cor da pele por assim definir como raça, tem colocado a humanidade a se comportar de forma velada e por vezes, explícita de uma violência coletiva em razão do preconceito racial.

O embasamento da atual lógica histórica e política da democracia racial de estigmatização social, encontra guarida no período de formação do povo brasileiro, na cultura de exploração da hierarquia de raças e ainda pela tardia abolição da escravatura que aconteceu a passos

lentos, na qual algumas leis abolicionistas foram criadas como: a Lei do Ventre Livre¹, a Lei dos Sexagenários² e finalmente a Lei Áurea³, que colocou os escravos em liberdade pela declaração do fim da escravidão no Brasil.

Ainda assim, os acontecimentos citados acima não foram suficientes para fim do sofrimento dos escravizados, tendo em vista que a liberdade não produziu a igualdade de raças. De acordo com Reis (1998), um resquício desse período que marca a segregação e a discriminação aconteceu pelo fato dos negros terem sido submetidos à condição de dominados, oprimidos, escravizados e sob a hostilidade dos portugueses.

Os resquícios da história da escravidão ante ao Racismo no Brasil

Sabe-se, que o processo de escravidão e a sua forma abolicionista deixaram marcas profundas na sociedade brasileira, uma verdadeira chaga aberta que perdura no tempo e se enraíza com o preconceito racial em detrimento da cor da pele. De acordo com Reis, o Brasil foi um dos últimos países a abolir a escravatura, momento este em que já havia uma miscigenação de raças e culturas entre os povos, constituídos por raças vindas de continentes diferentes e mestiços (REIS, 1998).

Nesse pensamento, abre-se aqui uma afirmação do ponto de vista biológico, da não existência de várias raças, mas, apenas da raça humana, fruto da evidência afirmada pelo *Projeto Genoma*⁴ que desvendou os genes humanos, mediante a comprovação de que as diferenças existentes entre os seres humanos são definidas por uma quantidade mínima de genes.

Ante o aspecto tem-se que o referido projeto foi responsável por retirar os equívocos trazidos para justificar o preconceito racial, que durante muito tempo colocou os negros como geneticamente inferiores e incapazes de exercerem determinadas funções na sociedade. Isso ajudou a desmistificação da ideia de subespécie, no entanto, os avanços no conhecimento da genética e suas interpretações não foram suficientes para erradicação desse cultivo de diferenças.

Conforme descrito pelo autor Guimarães (1999, p.11), “Raça é um conceito que não corresponde a nenhuma realidade natural (...) denota tão somente uma forma de classificação social, baseada numa atitude negativa frente a certos grupos sociais”. Diante disso, a condição racial associa-se a fatores sociais e culturais, com assento na visão das diferenças existentes em uma sociedade e aponta para aspectos preconceituosos que favorecem a divisão de classes sociais e a dimensão racial.

De igual modo, a exposição conceitual de que a condição racial está intimamente ligada com as diferenças culturais e sociais de cada povo, direciona-se então a considerar o racismo como uma suposição de que há raças, e de que há uma caracterização biogenética de fenômenos puramente sociais e culturais, sendo estas com a dominação de um grupo sobre o outro, inspirada nas diferenças fenotípicas da espécie (SANTOS, 2005).

Nessa perspectiva, vê-se que o racismo funda-se em uma dominação social principalmente ao se observar que esse sempre existiu e que ainda hoje de forma velada ou explícita existem pessoas que se colocam em lugar de superioridade em relação à outra simplesmente por ter a pele mais clara, e assim incorrem, em práticas de atos racistas, que causam desequilíbrio nas relações interpessoais.

Por esse viés não se pode deixar de abordar de forma sucinta as três concepções do racismo trazidas pelo professor Silvio Almeida, quais sejam: individualista, institucional e estrutural. Na convicção individualista o racismo é visto como uma espécie de patologia, que consiste de um fenômeno psicológico ou ético de característica individual ou coletiva, atribuído a alguns grupos de forma isolada. Segundo o professor, não há sociedades ou instituições racistas.

1 Lei do Ventre Livre, nº 2.040 de 28 de setembro de 1871 que declarava livre os filhos de mulher escrava nascidos no Brasil a partir da aprovação da referida lei.

2 Lei dos Sexagenários, nº 3.270 de 28 de setembro de 1885, que libertou os escravos com mais de 60 anos.

3 Lei Áurea nº 3.353, de 13 de maio de 1888 que declarou extinta a escravidão no Brasil.

4 O Projeto Genoma visa mapear o DNA dos Seres Humanos. <https://planetabiologia.com/o-projeto-genoma-humano-dna-resumo/>

tas, mas sim indivíduos racistas, que agem de forma isolada ou em grupo (ALMEIDA, 2018).

Na visão institucional, o racismo significou um importante avanço teórico no que se refere a questão racial, no qual afirma que esse modelo não se resume a comportamentos individuais, mas ao resultado do funcionamento das instituições. Ainda de acordo com Almeida, a concepção institucional do racismo trata o poder como um elemento central das relações raciais, onde se conceitua o racismo como dominação (ALMEIDA, 2018).

Já na concepção estrutural, o racismo é visto como derivação da própria estrutura social, ou seja, do modo com que se estabelecem as relações, políticas, jurídicas, econômicas e familiares. Nesse prumo não se considera uma patologia social e nem uma desorganização institucional. Trata-se de um fenômeno social complexo (ALMEIDA, 2018).

De volta às raízes históricas, há de se pontuar que todos os povos que vieram para o Brasil tiveram participação ativa na formação do povo brasileiro, inclusive os escravos, como descrito por Freyre na sua obra *Casa Grande & Senzala*: “Os escravos vindos das áreas de cultura negra mais adiantada foram um elemento ativo, criador, e quase que se pode acrescentar nobre na colonização do Brasil; degradados apenas pela sua condição de escravos” (FREYRE, 2003, p.407). Assim, a situação de escravo e degradado demonstram a discriminação social perante a sociedade da época.

Nesse sentido, vislumbra-se que a constituição do povo brasileiro teve em sua origem uma diminuição e supremacia de uma raça sobre outra, sem levar em consideração a situação de todos os povos dotados de dignidade humana. Ressalta-se, que após o fim da escravidão não lhes foram reconhecidos outros direitos, mas apenas o direito à liberdade, já que não colocou os libertos em pé de igualdade e vida digna com os demais da sociedade.

Diante disso, a supremacia de uma raça prevaleceu na sociedade no período pós-abolicionista pelo prisma da classe dominante composta por maioria, quase que absoluta de brancos, o que contribuiu para uma democracia de raças e trouxe temor aos negros e seus descendentes mestiços (FERNANDES, 1989). Colhe-se que esses elementos de construção histórico-político da nação brasileira, contribuíram para a segregação de muitas pessoas, e lógica da democracia racial e social ainda constante.

Por essa razão, tal conjuntura das pessoas negras em face das consequências assentadas da história da escravidão persistem até hoje. De forma, que o preço pelo não cuidado de uma sociedade para com aqueles que contribuíram com o desenvolvimento colonial e que viveram sob o domínio das senzalas e servidão continuam sendo vivenciados diante de uma segregação urbana latente nos dias atuais.

A democracia da (des) igualdade de raças, direitos humanos e estigma social

No decorrer do tempo e da história, os fatos confirmaram que uma aparente democracia racial continua a retardar as mudanças estruturais; por considerar os mitos e não os fatos, o que permite a ignorância da enorme preservação das desigualdades raciais tão extremas e desumanas no Brasil (FERNANDES, 1989). Importa dissertar que os escravos quando libertos foram lançados à própria sorte, sem trabalho, sem teto, sem terra, a mercê de um País que não cuidou desses filhos, com a negação de os cuidados básicos, como saúde, educação e mercado de trabalho, resultado de um sistema de marginalização.

Menciona Fernandes que:

“A democracia só será uma realidade quando houver, de fato igualdade racial no Brasil e o negro não sofrer nenhuma espécie de discriminação, de preconceito, de segregação. Seja em termos de classe, seja em termos de raça.” (FERNANDES, 1989, p. 23).

Nesse caminho, o processo abolicionista não ocorreu somente pelo fim da escravidão, mas, também pelo início de uma luta pela igualdade e dignidade da pessoa humana, uma vez

que a abolição não foi suficiente para garantir esses direitos.

Observa-se que as desigualdades raciais são equiparadas as diferenças estruturais experimentadas pela sociedade que se vive. Isso ocorre porque a discrepância de oportunidades que se perpetuaram no tempo afetam diretamente os negros que habitam no Brasil, em termos de desigualdade de classe e também de raça, estas ressoam diretamente na diferenciação de oportunidades, desigualdades que refletem na conquista de empregos, educação e entre outras (RODRIGUES, 1998).

Resta que o elevado padrão de desigualdade que se construiu no seio social demonstra que as ações voltadas às políticas públicas ainda não tiveram o condão de exterminar as mesmas. As evidências apontam para o racismo como explicação para as desigualdades raciais e têm a especificidade da presença na sociedade ainda que de forma camuflada e sutil, numa concepção de democracia racial (SCHUCMAN, 2010).

Assim, apura-se que em uma sociedade que se declara como democrática de direitos frente aos discursos que negam ou amenizam a presença do racismo no País, ante a ideia firmada de democracia racial, observa-se que as notícias sobre sofrimento pelo preconceito racial no dia-a-dia retratam o contrário. Uma pesquisa realizada no período por Adorno (1995), demonstrou resultados de que não existem diferenças entre o potencial ofensivo para o cometimento de crimes entre negros e brancos, mas os réus negros tendem a ser mais perseguidos pela vigilância policial (ADORNO, 1995).

Ainda, em um estudo recente de uma matéria noticiada em novembro de 2019, no periódico da FIOCRUZ, no qual traça o mapa da violência em termos de cor e raça no Brasil, considerou pretos e pardos como negros, enquanto que os brancos, amarelos e indígenas foram considerados não negros. Essa pesquisa revelou que a desigualdade racial é letal, ao ficar demonstrado que a taxa de assassinatos de negros é de 43,1% e a de não negros de 16%, revela que a cada não negro morrem 2,7 negros.⁵

Ademais, dentre os casos que são veiculados pela mídia nacional e internacional nos últimos meses, destacou-se, o caso de um homem de cor negra que foi abordado, rendido e sufocado até a morte por um policial de cor branca nos EUA⁶. Isso reacendeu na humanidade a insegurança sobre a violência social na sociedade de classes ante a discriminação latente entre pessoas de cor negra. Sobre esse fato noticiado a repercussão foi imediata com reflexo no Brasil, que também sofre situações com o racismo.

Esses fatos são preocupantes sob o prisma de ainda existir na sociedade o cultivo de estereótipos racistas que se rege pela intolerância, que promove o discurso de ódio, discriminação em razão da cor e pela atitude das diferenças intrínsecas que alimentam comportamentos agressivos e verbalizados, atribui demérito a outrem, desse modo, explicita a violência física e moral em razão do cultivo interior do preconceito racial.

Verifica-se que os discursos de ódio em redes sociais suscitam comportamentos violentos, que provocam a degradação por atribuir ao negro menor dignidade, o que afronta diretamente o vitimado pela sua condição racial ou qualquer outra atribuída à diferenciação que gera exclusão e degradação. Cita Ramos que “O discurso do ódio (hate speech) consiste na manifestação de valores discriminatórios, que ferem a igualdade, ou de incitamento à discriminação, violência ou a outros atos de violação de direitos de outrem” (RAMOS, 2015, p.524).

Com esse enfoque, a discriminação racial fere diretamente os direitos humanos e mitiga a dignidade da pessoa humana, pois, a essa reproduz valor incondicional, incomparável a qualquer avaliação racional, de modo que uma condição em si mesma, não tem valor relativo, nem um preço, portanto, tem valor íntimo, o que implica em pertencer à pessoa independente da condição social, cor, raça ou religião (KANT, 2007). Dessa forma, denota-se que o princípio da dignidade humana por si só confere a todos os homens dignidade a si mesmo e aos outros, isso importa que cada ser humano deve reconhecer essa dignidade.

Dignidade esta, que se encontra descrita no preâmbulo da Declaração Universal dos

⁵ Disponível em <https://periodicos.fiocruz.br/pt-br/content/viol%C3%Aancia-contra-negros-no-brasil-pesquisas-mostram-que-desigualdade-racial-%C3%A9-letal>

⁶ Caso George Floyd <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52857371>.

Direitos Humanos: “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo” (ONU, 2018).

Nesta senda, observa-se que a dignidade da pessoa humana está diretamente relacionada a tudo que diz respeito ao humano e concretização da justiça social por ser fundamental à efetivação dos direitos humanos. Assim, mesmo diante de um esforço legislativo, a paz entre todos os povos, raças e etnias ainda é um anseio da humanidade, de modo, que as violações possam ser identificadas e totalmente exterminadas.

Esforço constitucional e legislativo para enfrentamento do racismo

As tentativas de combate ao racismo no Brasil tem nascedouro nas pressões de organismos internacionais resultam em legislações anti-racistas que preveem combater as discrepâncias sociais e trazer igualdade de direitos e o extermínio de qualquer forma de preconceito, discriminação ou violência, com a promoção de igualdade de direitos e respeito aos direitos humanos.

Para tanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) nascida em 1948 tem representatividade e internacionalização dos direitos humanos pelo fato de reconhecer a dignidade humana como primeiro e fundamental direito de todo ser humano, expressa em seu texto atribuições de valores para que estes sejam respeitados pela população do mundo entre as nações, o que certamente configura um processo de proteção global do ser humano, um ponto de partida progressivo (BOBBIO, 2004).

Importa mencionar-se que a citada Declaração proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade, gozam dos mesmos direitos, sem distinção de qualquer espécie e principalmente de raça, cor ou origem nacional, e consideram todos iguais na sua forma de existir e com direito de igual proteção contra qualquer tipo de discriminação.

Por intermédio do Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969, foi promulgada a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a qual traz no artigo primeiro o seguinte teor:

“Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.” (BRASIL, 1969).

Nesta seara, a Convenção ressalta que não deve haver qualquer espécie de discriminação, relacionadas à raça, cor ou origem nacional. Abrange assim, toda forma de discriminação, restrição, exclusão ou preferência, que tenha por objetivo prejudicar a igualdade de condições, que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais, tanto na esfera política, como social, cultural ou econômica.

A CRFB/88 trouxe como fator legislativo marcante e decisivo o combate do racismo e promoção de igualdade racial, ao explicitar a criminalização em relação à prática do racismo prevista no artigo 5º, inciso XLII, no qual menciona que: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

Destarte, evidencia-se pela descrição constituinte que a igualdade racial aportada no rol dos direitos e garantias fundamentais do ser humano, quando reconhece a prática do racismo, o elenca como um problema nacional extremamente importante a ser combatido mediante um sistema de proteção antirracista.

As definições de crime contra raça e o enfrentamento por meios legislativos

Após a promulgação do texto constitucional de 1988, a legislação preocupou-se em seguir no intento de combater o racismo no País. Tais segmentos se engajaram em novos tipos penais com penas mais elevadas, cujo intuito da positivação na filiação de novos valores sociais em uma perspectiva não somente repressiva punitiva é de erradicação das formas de racismo.

Em destaque tem-se a alteração da Lei nº 7.716/89, pela Lei nº 8081/90, que tipifica a “prática, incitação ou indução de atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional pelos meios de comunicação ou por publicação”. Posteriormente, a Lei 9.459/97 alterou os artigos 1º e 20 da Lei 7.716/89 definiu como crimes as ações humanas resultantes de preconceito de raça ou de cor e acrescentou também o § 3º ao artigo 140 do Código Penal, que trata da injúria racial.

Tanto o crime de racismo quanto nesse bojo de injúria racial implicam na incidência da responsabilização de cunho penal, mas diferem-se pelos elementos que os definem. O crime de racismo atinge uma coletividade indeterminada de indivíduos, pois discrimina toda a integridade de raça, enquanto, a injúria racial consiste em ofender a honra de alguém, com apoio em elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem.⁷

Por outro lado, o crime de racismo previsto na Lei 7.716/1989, incide em conduta discriminatória que pode ser dirigida a grupo determinado ou a coletividade, enquadra-se na referida Lei situações, a exemplos como no impedir o acesso aos espaços comerciais ou a locais sociais, edifícios públicos ou residências, impedir acesso a escada e elevadores, obstar ou negar emprego em empresas privadas, dentre outros. Insta ressaltar que praticar, induzir ou incitar a discriminação também é crime definido na referida Lei.

Já a injúria racial encontra guarida no artigo 140, no § 3º, do Código Penal Brasileiro, que consiste em ofender a dignidade ou o decoro com a utilização de elementos de raça, cor etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Nesse aspecto, a prática do crime de injúria associa-se ao uso de palavras depreciativas referentes à cor ou raça com a intenção de ofender à vítima.

A CRFB/88 impôs aos agentes que infringem delitos dessa natureza, a cláusula de imprescritibilidade, diante da gravidade e repulsividade da ofensa, para que fique cravada na memória, o repúdio e a indignidade da sociedade nacional tais práticas, estabelecem que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI da CRFB/88).

Tamanha importância é dada à temática do racismo e o preconceito que acrescentou-se na contribuição do texto constitucional, como objetivos fundamentais da República, numa hermenêutica sistêmica de proteção, definido no artigo 3º, incisos I, III e IV:

“I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...)
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. (BRASIL, 1988).

O Brasil além de suas normas constitucionais ainda rege-se pelas normas infraconstitucionais, ou seja, pelos tratados de que faça parte, conforme definido no artigo 5º, LXXVIII, §§ 2º e 3º, CRFB/88:

“2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República

7 <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/195819339/conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial>

Federativa do Brasil seja parte. 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” (BRASIL,1988).

Nesse sentido, conforme já descrito, os meios legislativos definem, proíbem e tentam coibir as ações para a efetividade ao combate do crime de racismo, vez que é fundamental para o respeito aos princípios, tradição, costumes e segurança do exercício dos direitos sociais e individuais de todos.

Abismo entre previsão legal e real fruição dos direitos e as políticas sociais públicas de antirracismo

O cunho legislativo de imputar ausência de prescrição nos crimes de racismo é justificado como grave alerta para as velhas e novas gerações, no intuito de impedir a restauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência histórica e jurídica não mais admitem, conceitos estes, que mitigam e denigrem os seres humanos e que ainda se encontram presentes no meio social.

Nas legislações que tem como principal viés o combate à desigualdade de raça, o olhar firmado na ótica social é observado pela sua insuficiência para a coibição de condutas racistas. Apesar do empenho legislativo para assegurar a igualdade no País com respeito aos direitos humanos, tem-se uma clara necessidade de outras ações, tanto social, quanto política, com a finalidade de desconstituir estereótipos racistas predominantes na cultura brasileira, pois, a influência dos resquícios do passado de anos de escravidão ainda refletem.

(Uma) forma de ligar o passado escravista ao presente consiste em interpretar as relações sociais contemporâneas como área residual de fenômenos sociais resultantes da sobrevivência de padrões “arcaicos” ou “tradicionais” de relações intergrupais. (...) A suposição subjacente a essa interpretação é que apesar da abolição do escravismo, uma inércia histórica perpetua os padrões tradicionais de comportamento inter-racial. (HASENBALG, 1979, p. 85).

Nesse esteio, é possível inferir um racismo constituído no comportamento interracial no País e na miscigenação das raças advindas com a colonização. Entretanto, as raças não caucasianas e conseqüentemente não europeias sofrem pelos laivos da discriminação, apesar dos mais de 500 anos ultrapassados da colonização e os mais de 130 anos da abolição escravocrata.

A situação é percebida na construção das camadas sociais da nação, e também pela escassez de políticas afirmativas que refuta o racismo implícito e assegure uma construção epistemológica da igualdade social.

Falta-nos, então, para afastarmos do cenário as discriminações, uma mudança cultural, uma conscientização maior dos brasileiros; surge a compreensão de que não se pode falar em Constituição sem levar em conta a igualdade, sem assumir o dever cívico de buscar o tratamento igualitário, de modo a saldar dívidas históricas para com as impropriamente chamadas minorias, ônus que é de toda a sociedade. (...) É preciso buscar a ação afirmativa. (...) Deve-se reafirmar: toda e qualquer lei que tenha por objetivo a concretude da Constituição não pode ser acusada de inconstitucional (MELLO, 2001, p. 5).

Neste sentido, as ações afirmativas se impõem para concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física (GOMES, 2001). É límpido mencionar que a legislação existe, mas, ainda há uma míngua de ações afirmativas que assegure e garanta a isonomia constitucional das raças.

Assim, tem-se por ações afirmativas um conjunto de medidas e mecanismos com o fim de corrigir desigualdades e efeitos tanto diretos quanto indiretos de práticas de discriminação que refletem na pessoa ou em grupos coletivos por razão de raça, etnia, cor, origem, opção religiosa, cria-se assim barreiras ou obstáculos sejam eles sociais, econômicos ou culturais de acesso ainda que indiretamente ao crescimento social, político e desenvolvimento humano (GUERRA, 2013).

O Brasil, por ser signatário da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial possui ações afirmativas para aumentar a possibilidade que alguns grupos que ficaram afastados das oportunidades possam ser engajados. Insta reforçar que por meio dessa Convenção, os Estados, além de condenarem a discriminação racial, comprometeram-se a adotar uma política de eliminação desta em todas as suas formas, ao acarrear a chamada discriminação positiva, isto é, as chamadas ações afirmativas.

Por meio das ações afirmativas busca-se viabilizar maiores possibilidades de acesso a aqueles que foram excluídos do processo de participação popular e discriminados por motivos raciais, de gênero, classe e étnicos. Nesse intuito, não se pode esquecer que há uma estreita relação entre as ações afirmativas e as políticas de cotas, que também são utilizadas para minimizar referidos problemas.

De acordo com Guerra:

Com efeito, as ações afirmativas estão intimamente ligadas ao desenvolvimento de políticas públicas (e também privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial de gênero, idade, de origem nacional e de compleição física (GUERRA, 2013).

Nesta senda, um dos objetivos com as políticas afirmativas remete-nos a concretização da igualdade de oportunidades, capazes de induzir uma transformação em todos os aspectos, seja cultural, pedagógico ou psicológico, aptos a retirar do imaginário da coletividade a ideia de supremacia, ou de subordinação de uma raça em detrimento da outra. Tais medidas são benéficas e visa em longo prazo promover a igualdade racial tão pleiteada.

Como afirma Santos:

(...) temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades (SANTOS, 2003, p. 56).

Nesse sentido, tem-se as políticas de ações afirmativas que se apropriam do enlace de tais ideias, em que se pode destacar a política pública de igualdade para justificar a aplicação do regime de cotas raciais ao acesso a educação de nível superior, comumente denominada de cotas raciais universitárias, em que tais medidas são discriminações benéficas que visa à igualdade das massas sociais (MEDEIROS, 2005). As cotas também são vistas como medida mesmo que em longo prazo de promover a igualdade racial tão almejada.

Outra ação afirmativa que busca a real aplicação das igualdades está na coibição de discriminação. Tal política alicerça-se através do fortalecimento das denúncias de referidos

delitos. Como frisado anteriormente, a legislação brasileira já recepcionou citadas condutas como práticas delituosas, com ações de repressão e punição social. Nessa seara repressiva punitiva, há urgência em se erradicar todas as formas de discriminação e assim garantir o pleno exercício dos direitos civis, políticos, como também os direitos sociais, econômicos e culturais (PIOVESAN, 2005).

Diante disso, é necessário uma submersão ainda maior para a igualdade entre todos, precisa-se de imergir na cultura que abarca as referidas práticas e as colocam como corriqueiras na vida em conjunto, o que faz com que a sociedade se desprenda do pensamento racista que muitas vezes se encontra implícito e construa a plena mudança do estigma social de convivência.

Considerações Finais

Nas relações sociais da atualidade, ainda se fazem presente os estereótipos racistas, que permaneceram e persistiram ao longo da história humana, tendo contribuído para a desigualdade de raças, ferindo direitos humanos e causado estigma social. O cenário histórico-social não pode ser negado pela cultura brasileira mesmo diante da afirmativa de que vivemos em uma democracia racial, a realidade tem nos mostrado que é preciso um olhar mais consciente e mais ações políticas voltadas para a temática a fim de se chegar a igualdade e assegurar a todos independente de raça, cor, ou religião, a dignidade humana.

Os elementos sociais construídos ao longo da história de violações de direitos humanos que excluem, discriminam e provocam injustiça racial, precisam urgentemente serem desconstruídos, pela adoção de ações de enfrentamento com medidas eficazes para romper de vez com as barreiras de exclusão étnico racial. Sabe-se que essa foi uma herança de um período da escravidão de negros ocorrida no tempo colonial, que embora tenha se perpetuado algumas ações racistas, justifica pela não existência de uma raça superior à outra, pois, todos pertencemos à raça humana.

Embora o Brasil tente combater a discriminação do racismo, em razão das leis vigentes, que impõe seu conjunto de legislações e códigos normativos como principal fonte jurídica, seguida pela doutrina e a interpretação das leis, vem a tona a incerteza de como incorporar a percepção de racismo ou etnicidade a um sistema de normas que conjuga os instrumentos jurídicos contemporâneos, diante da realidade da desigualdade causada pelo conflito das relações raciais.

Esse conjunto legislativo por mais que se esforce ainda demonstra insuficiente para o enfrentamento da política de combate à violação dos direitos humanos e das injustiças causadas pelo racismo. Assim, acrescenta-se também a essas tentativas de combater tais práticas as convenções internacionais de que o Brasil é signatário à adoção de ações afirmativas para garantir uma democracia de classes e efetivar o direito à igualdade.

Logo, a adoção de medidas por ações afirmativas constituem-se relevantes para a implementação de uma cultura de transformação capaz de assegurar a igualdade, equilibrar as relações entre todos os seres humanos independente de cor ou raça, sendo tais ações de caráter emergencial, diante desse vácuo entre o direito à igualdade e a sua concretização.

Resta que embora seja uma tarefa fundamental, ainda é um desafio, a promoção do equilíbrio das relações sociais diante da democracia de classes, que precisa da efetivação do direito à igualdade, que carece de intenso aprimoramento e de estratégias repressivas promocionais eficazes na exclusão do legado étnico-racial para assim romper de vez com as marcas do passado de escravidão.

Diante disso, espera-se da política de enfrentamento por meio das medidas garantistas de igualdade entre raças, não somente a plena vigência dos direitos humanos, mas, a própria democracia racial do País.

Referências

ADORNO, Sérgio. **Discriminação Racial e Justiça Criminal em São Paulo**, 1995, PP.45-63. Dispo-

nível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/203942/mod_resource/content/1/Adorno.pdf. Acesso em 07 de jun. de 2020.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018. Brasil. **Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888**. Lei Áurea. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm. Acesso em 06 de jun. 2020.

Brasil. **Lei nº 3.040 de 28 de setembro de 1871**. Lei do Ventre Livre. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM2040.htm. Acesso em: 06 de jun. de 2020.

Brasil. **Lei nº 3.270 de 28 de setembro de 1885**. Lei do Sexagenário. Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em 06 de jun. de 2020.

Brasil. **Decreto nº 65.810 de 08 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de discriminação Racial http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em 07 de jun. de 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2004.

Fernandes, Florestan, 1920 — **Significado do protesto negro** / Florestan Fernandes. - São Paulo : Cortez : Autores Associados, 1989. - (Coleção polêmicas do nosso tempo ; v. 33). Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/Florestan%20Fernandes%20-%200%20significado%20do%20protesto%20negro.pdf>. Acesso em: 07 de jun. 2020.

FREYRE Gilberto. **Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sobre o regime da economia patriarcal**, 1993 (original), 2003, Global Editora, 48ª ed. São Paulo. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/229314/mod_resource/content/1/Gilberto%20Freyre%20-%20Casa-Grande%20e%20Senzala.pdf. Acesso em: 06 de jun. de 2020.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUIMARÃES, Antonio Sergio. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo. Ed. 34. 1999.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Racismo e anti-racismo no Brasil. Disponível em:** https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4116181/mod_resource/content/0/A.%20S.%20Guimar%C3%A3es%20-%20Racismo%20e%20anti-racismo%20no%20Brasil.pdf. Acesso em 06 de jun. de 2020.

HASENBALG, Carlos A. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. Rio de Janeiro: 1979. KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa, Edições 70, 2007.

MEDEIROS, Carlos Alberto. **Ação Afirmativa no Brasil: um debate em curso**. In: SANTOS Sales Augusto dos Santos (ORG). **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas** - Brasília: Ministério da Educação : UNESCO, 2005. Disponível em: http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes_afirm_combate_racismo_americas.pdf Acesso em 15/06/2020.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. **A Igualdade e as ações afirmativas**. Brasília. Correio

Braziliense: 2001. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=100049&sigServico=noticiaArtigoDiscurso&caixaBusca=N>. Acesso em: 20 de jun. de 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 07 de jun. de 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Ações Afirmativas sob a Perspectiva dos Direitos Humanos**. In: SANTOS Sales Augusto dos Santos (ORG). **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas** - Brasília: Ministério da Educação : UNESCO, 2005. Disponível em: <http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes_afirm_combate_racismo_americas.pdf> Acesso em 15/06/2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 524

REIS, José Carlos. **Capistrano de Abreu (1907). O surgimento de um povo novo: o povo brasileiro**. Revista de História 138 (1998), 63-82. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/18843-Texto%20do%20artigo-22374-1-10-20120523.pdf>. Acesso em: 10 de jun. de 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Christiano Jorge, **Racismo Ou Injúria Qualificada?** Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/artigos/a35c5x.pdf>. Acesso em 06 de jun de 2020.

SCHUCMAN Lia Vainer. **Racismo e Antirracismo: a categoria raça em questão**. PSICOLOGIA POLÍTICA. VOL. 10. Nº 19. PP. 41-55. JAN. - JUN. 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/Dialnet-RacismoEAntirracismo-4000283.pdf>. Acesso em 13/06/2020.

VILELA, Antonio Augusto. **Uma breve reflexão sobre o racismo no Brasil e o direito no âmbito da sociedade brasileira**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52286/uma-breve-reflexao-sobre-o-racismo-no-brasil-e-o-direito-no-ambito-da-sociedade-brasileira>. Acesso em: 06 jun 2020.

Recebido em 01 de setembro de 2020.
Aceito em 14 de julho de 2021.